

CONVENÇÃO SOBRE A PROTECÇÃO FÍSICA DOS MATERIAIS NUCLEARES

OS ESTADOS PARTES NA PRESENTE CONVENÇÃO,

RECONHECENDO o direito de todos os Estados a desenvolver e aplicar a energia nuclear para fins pacíficos e os seus legítimos interesses nos potenciais benefícios a retirar da aplicação pacífica da energia nuclear,

CONVENCIDOS da necessidade de facilitar a cooperação internacional para a aplicação pacífica da energia nuclear,

DESEJANDO evitar os riscos que podem decorrer da apropriação e utilização ilícitas dos materiais nucleares,

CONVENCIDOS de que as infracções relativas aos materiais nucleares constituem motivo de grave preocupação e de que é urgente adoptar medidas adequadas e eficazes para assegurar a prevenção, a detecção e a punição de tais infracções,

CONSCIENTES DA NECESSIDADE de uma cooperação internacional que vise a criação, em conformidade com a legislação de cada Estado Parte e com a presente Convenção, de medidas eficazes para assegurar a protecção física dos materiais nucleares,

CONVENCIDOS de que a presente Convenção facilitará a transferência, com toda a segurança, de materiais nucleares,

SUBLINHANDO igualmente a importância de que se reveste a protecção física dos materiais nucleares que são utilizados, armazenados e transportados em território nacional,

RECONHECENDO a importância da protecção física eficaz dos materiais nucleares utilizados para fins militares, e entendendo que tais materiais são e continuarão a ser objecto de uma protecção física rigorosa,

ACORDARAM no seguinte:

Artigo 1.º

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) «Materiais nucleares», o plutónio, excepto com uma concentração isotópica superior a 80% no plutónio-238; o urânio-233; o urânio enriquecido no isótopo 235 ou 233; o urânio que contenha a mistura de isótopos tal como ocorre na natureza, excepto na forma de minério ou resíduo de minério; quaisquer materiais que contenham um ou mais destes materiais;
- b) «Urânio enriquecido no isótopo 235 ou 233», o urânio que contenha o isótopo 235 ou 233, ou ambos, em quantidade tal que a relação entre a soma destes dois isótopos e o isótopo 238 seja superior à relação entre o isótopo 235 e o isótopo 238 que ocorre na natureza;
- c) «Transporte nuclear internacional», o transporte de uma remessa de materiais nucleares por qualquer meio de transporte para fora do território do Estado onde tem origem a expedição, desde a saída de uma instalação do expedidor nesse Estado até à chegada a uma instalação do destinatário no Estado de destino final.

Artigo 2.º

1. A presente Convenção aplica-se aos materiais nucleares utilizados para fins pacíficos enquanto objecto de transporte nuclear internacional.
2. Com excepção do disposto nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 3 do artigo 5.º, a presente Convenção aplica-se igualmente aos materiais nucleares para fins pacíficos enquanto utilizados, armazenados e transportados em território nacional.
3. Independentemente dos compromissos expressamente assumidos pelos Estados Partes nos artigos mencionados no n.º 2, no que se refere aos materiais nucleares para fins pacíficos enquanto utilizados, armazenados e transportados em território nacional, nada na presente Convenção pode ser interpretado como limitando os direitos soberanos de um Estado no que respeita à utilização, armazenagem e transporte de tais materiais nucleares em território nacional.

Artigo 3.º

Cada Estado Parte deve adoptar as medidas adequadas, no quadro da sua legislação nacional e em consonância com o direito internacional, para assegurar que, tanto quanto possível, durante o transporte nuclear internacional, os materiais nucleares que se encontrem no seu território, ou a bordo de um navio ou aeronave sob a sua jurisdição na medida em que tal navio ou aeronave participe no transporte com destino ou proveniente desse Estado, sejam protegidos aos níveis descritos no Anexo I.

Artigo 4.º

1. Os Estados Partes não devem exportar nem autorizar a exportação de materiais nucleares, a menos que tenham recebido garantias de que tais materiais serão protegidos durante o transporte nuclear internacional aos níveis descritos no Anexo I.

2. Os Estados Partes não devem importar nem autorizar a importação de materiais nucleares provenientes de um Estado que não seja Parte na presente Convenção, a menos que tenham recebido garantias de que tais materiais serão protegidos durante o transporte nuclear internacional aos níveis descritos no Anexo I.

3. Um Estado Parte não deve autorizar o trânsito no seu território, por via terrestre, por vias de navegação interiores ou pelos seus aeroportos ou portos marítimos, de materiais nucleares transportados entre Estados que não sejam Parte na presente Convenção, a menos que o Estado Parte tenha recebido garantias de que, tanto quanto possível, tais materiais serão protegidos durante o transporte nuclear internacional aos níveis descritos no Anexo I.

4. Cada Estado Parte deve aplicar, no quadro da sua legislação nacional, os níveis de protecção física descritos no Anexo I aos materiais nucleares que sejam transportados de uma parte desse Estado para outra parte do mesmo Estado através de águas internacionais ou do espaço aéreo internacional.

5. O Estado Parte que seja responsável por receber as garantias de que os materiais nucleares serão protegidos aos níveis descritos no Anexo I, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo, deve identificar e informar previamente os Estados pelos quais se prevê que os materiais nucleares transitarão por via terrestre ou por vias de navegação interiores, ou em cujos aeroportos ou portos marítimos se prevê que entrem.

6. A responsabilidade por obter as garantias referidas no n.º 1 pode ser transferida, por mútuo acordo, para o Estado Parte que intervenha no transporte na qualidade de Estado importador.

7. Nada no presente artigo pode ser interpretado como afectando de modo algum a soberania e a jurisdição territoriais de um Estado, nomeadamente sobre o seu espaço aéreo e as suas águas territoriais.

Artigo 5.º

1. Os Estados Partes devem identificar e informar aos outros Estados Partes, directamente ou por intermédio da Agência Internacional da Energia Atómica, qual a sua autoridade central e o ponto de contacto responsáveis por assegurar a protecção física dos materiais nucleares e por coordenar as operações de recuperação e de intervenção em caso de desvio, utilização ou alteração não autorizados de materiais nucleares, ou em caso de ameaça credível de um destes actos.

2. Em caso de furto, roubo ou de qualquer outra forma de apropriação ilícita de materiais nucleares, ou de ameaça credível de um destes actos, os Estados Partes devem, em conformidade com a sua legislação nacional, prestar toda a cooperação e assistência possíveis, com vista à recuperação e protecção de tais materiais, a qualquer Estado que o solicite. Em particular:

- a) Um Estado Parte deve adoptar as medidas necessárias para informar, logo que possível, os outros Estados que lhe pareçam interessados de qualquer furto, roubo ou outra forma de apropriação ilícita de materiais nucleares, ou de ameaça credível de um destes actos, e para informar, se for o caso, as organizações internacionais;
- b) Quando adequado, os Estados Partes interessados devem trocar informações entre si ou com as organizações internacionais a fim de proteger os materiais nucleares ameaçados, verificar a integridade dos contentores de expedição ou recuperar os materiais nucleares ilicitamente desviados e devem:
 - i) Coordenar os seus esforços por via diplomática ou por outros canais acordados;
 - ii) Prestar assistência, se para tal forem solicitados;

- iii) Assegurar a restituição dos materiais nucleares roubados ou perdidos em consequência dos actos acima mencionados.

Os meios de execução desta cooperação devem ser determinados pelos Estados Partes em causa.

3. Os Estados Partes devem cooperar e consultar-se entre si conforme adequado, directamente ou por intermédio de organizações internacionais, a fim de obter orientação sobre a concepção, manutenção e aperfeiçoamento dos sistemas de protecção física dos materiais nucleares no transporte internacional.

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes devem adoptar as medidas adequadas em consonância com a sua legislação nacional, para proteger a confidencialidade de quaisquer informações que recebam a título confidencial de um outro Estado Parte em virtude das disposições da presente Convenção ou por ocasião da sua participação numa actividade realizada em aplicação da presente Convenção. Sempre que Estados Partes prestem informações a título confidencial a organizações internacionais, devem ser adoptadas medidas para assegurar que seja protegida a confidencialidade de tais informações.

2. Os Estados Partes não são obrigados pela presente Convenção a prestar informações que a sua legislação nacional não permita comunicar ou que comprometam a sua segurança nacional ou a protecção física dos materiais nucleares.

Artigo 7.º

1. A prática intencional de um dos actos seguintes:
 - a) Receber, deter, utilizar, transferir, alterar, eliminar ou dispersar materiais nucleares sem autorização legal, e que cause ou possa causar a morte ou lesões graves a outrem ou danos patrimoniais substanciais;
 - b) Furto ou roubo de materiais nucleares;
 - c) Desvio ou qualquer outra obtenção fraudulenta de materiais nucleares;
 - d) Exigência de entrega de materiais nucleares através de ameaça, recurso ao uso da força ou a qualquer outra forma de intimidação;

e) Ameaça de:

- i) Utilizar materiais nucleares para causar a morte ou lesões graves a outrem ou danos patrimoniais substanciais, ou
- ii) Cometer uma das infracções descritas na alínea b) a fim de coagir uma pessoa singular ou colectiva, uma organização internacional ou um Estado a praticar ou a abster-se de praticar um acto;

f) Tentativa de cometer uma das infracções descritas nas alíneas a), b) ou c); e

g) Participação numa das infracções descritas nas alíneas a) a f);

deve ser considerada por cada Estado Parte como uma infracção punível ao abrigo da sua legislação nacional.

2. Cada Estado Parte deve sujeitar as infracções descritas no presente artigo a penas adequadas, tendo em conta a gravidade da sua natureza.

Artigo 8.º

1. Cada Estado Parte deve adoptar as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções previstas no artigo 7.º nos casos seguintes:

- a) Quando a infracção é praticada no território desse Estado ou a bordo de um navio ou aeronave registado nesse Estado;
- b) Quando o presumível autor da infracção é um nacional desse Estado.

2. Cada Estado Parte deve adoptar igualmente as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a essas infracções nos casos em que o presumível autor da infracção se encontre no seu território e em que o Estado não proceda à sua extradição nos termos do artigo 11.º para nenhum dos Estados mencionados no n.º 1.

3. A presente Convenção não exclui o exercício de qualquer jurisdição penal em conformidade com a legislação nacional.

4. Para além dos Estados Partes mencionados nos n.ºs 1 e 2, cada Estado Parte pode, em conformidade com o direito internacional, estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções previstas no artigo 7.º, quando participe num

transporte nuclear internacional na qualidade de Estado exportador ou importador de materiais nucleares.

Artigo 9.º

Se se considerar que as circunstâncias o justificam, o Estado Parte em cujo território se encontra o presumível autor da infracção deve adoptar, de acordo com a sua legislação nacional, medidas adequadas, incluindo a detenção, de modo a assegurar a sua presença para efeitos de acção penal ou de extradição. As medidas adoptadas nos termos do presente artigo devem ser notificadas sem demora aos Estados que devem exercer a sua jurisdição em conformidade com as disposições do artigo 8.º e, se for o caso, a todos os outros Estados interessados.

Artigo 10.º

Caso o Estado Parte em cujo território se encontra o presumível autor da infracção não proceda à sua extradição, deve submeter o caso, sem qualquer excepção nem atrasos injustificados, às suas autoridades competentes para efeitos de acção penal, em conformidade com os procedimentos da legislação desse Estado.

Artigo 11.º

1. As infracções enunciadas no artigo 7.º devem ser consideradas como infracções passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir essas infracções como infracções passíveis de extradição em todos os futuros tratados de extradição que celebrem entre si.

2. Se um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de outro Estado Parte com o qual não tenha um tratado de extradição, pode optar por considerar a presente Convenção como constituindo o fundamento jurídico necessário para a extradição relativa àquelas infracções. A extradição está sujeita a outras condições previstas na legislação do Estado requerido.

3. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado, devem reconhecer aquelas infracções como infracções passíveis de extradição entre si, sujeitas às condições previstas na legislação do Estado requerido.

4. Para efeitos de extradição entre Estados Partes, cada uma daquelas infracções deve ser considerada como tendo sido praticada não só no local onde ocorreu, mas também nos territórios dos Estados Partes obrigados a estabelecer a sua competência jurisdicional em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 12.º

Qualquer pessoa contra quem é instaurado um processo em razão de uma das infracções previstas no artigo 7.º deve beneficiar de um tratamento justo em todas as fases do processo.

Artigo 13.º

1. Os Estados Partes devem prestar-se reciprocamente toda a assistência judiciária possível nos procedimentos penais relativos às infracções previstas no artigo 7.º, incluindo o fornecimento de elementos de prova de que disponham e que sejam necessários para o processo. A legislação do Estado requerido aplica-se em todos os casos.

2. As disposições do n.º 1 não afectam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado, bilateral ou multilateral, por que se rege ou venha a reger, no todo ou em parte, a assistência judiciária recíproca em matéria penal.

Artigo 14.º

1. Cada Estado Parte deve informar o depositário das leis e regulamentos que tornam efectiva a presente Convenção. O depositário deve comunicar periodicamente estas informações a todos os Estados Partes.

2. O Estado Parte onde é instaurado um processo contra o presumível autor de uma infracção deve, sempre que possível, comunicar em primeiro lugar o resultado final do processo aos Estados directamente em causa. O Estado Parte deve comunicar igualmente o resultado final ao depositário, que deve informar todos os Estados.

3. Quando uma infracção está relacionada com materiais nucleares para fins pacíficos utilizados, armazenados ou transportados no âmbito nacional e tanto o presumível autor da infracção como os materiais nucleares em questão permanecem no território do Estado Parte no qual a infracção foi praticada, nada na presente

Convenção pode ser interpretado como implicando para esse Estado Parte a obrigação de prestar informações sobre os procedimentos penais relativos a tal infracção.

Artigo 15.º

Os Anexos constituem parte integrante da presente Convenção.

Artigo 16.º

1. Cinco anos após a entrada em vigor da presente Convenção, o depositário deve convocar uma conferência dos Estados Partes para examinar a aplicação da Convenção e a sua adequação no que se refere ao preâmbulo, à totalidade do dispositivo e aos Anexos, à luz da situação então existente.
2. Posteriormente, e com intervalos não inferiores a cinco anos, a maioria dos Estados Partes pode promover a convocação de outras conferências com o mesmo objectivo, submetendo ao depositário uma proposta para o efeito.

Artigo 17.º

1. Em caso de diferendo entre dois ou mais Estados Partes quanto à interpretação ou à aplicação da Convenção, os referidos Estados Partes devem consultar-se com vista a resolver o diferendo por meio de negociação ou por qualquer outro meio pacífico de resolução de diferendos aceitável por todas as partes no diferendo.
2. Qualquer diferendo dessa natureza que não possa ser resolvido da forma prevista no n.º 1 deve, a pedido de qualquer parte nesse diferendo, ser submetido a arbitragem ou remetido ao Tribunal Internacional de Justiça para decisão. Se, nos seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as partes no diferendo não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, uma das partes pode pedir ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça ou ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas para designar um ou mais árbitros. Em caso de conflito entre os pedidos das partes no diferendo, prevalece o pedido dirigido ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação da presente Convenção ou de adesão à mesma, declarar que não se considera vinculado por um ou outro, ou ambos, os procedimentos de resolução de

diferendos previstos no n.º 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não ficam vinculados por um procedimento de resolução de diferendos previsto no n.º 2 no que respeita a um Estado Parte que tenha formulado reserva quanto a esse procedimento.

4. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com o disposto no n.º 3 do presente artigo, pode em qualquer momento revogar essa reserva através de notificação dirigida ao depositário.

Artigo 18.º

1. A presente Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados na sede da Agência Internacional da Energia Atómica em Viena, e na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 3 de Março de 1980 e até à sua entrada em vigor.

2. A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários.

3. Após a sua entrada em vigor, a presente Convenção ficará aberta à adesão de todos os Estados.

4. a) A presente Convenção estará aberta à assinatura ou adesão de organizações internacionais ou organizações regionais com carácter de integração ou outra natureza desde que tais organizações sejam constituídas por Estados soberanos e tenham competência para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais nas questões abrangidas pela presente Convenção;

b) Nas matérias da sua competência, tais organizações devem, em seu próprio nome, exercer os direitos e assumir as responsabilidades que a presente Convenção atribui aos Estados Partes;

c) Ao tornar-se Parte na presente Convenção, tais organizações devem comunicar ao depositário uma declaração na qual indiquem quais os Estados que são seus membros e quais os artigos da presente Convenção que não são aplicáveis;

d) As organizações deste tipo não têm direito a voto adicional para além dos votos dos seus Estados Membros.

5. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão são depositados junto do depositário.

Artigo 19.º

1. A presente Convenção entra em vigor no trigésimo dia a contar da data do depósito junto do depositário do vigésimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.
2. Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove a Convenção ou adira à mesma após a data do depósito do vigésimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a Convenção entra em vigor no trigésimo dia a contar da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 20.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, um Estado Parte pode propor emendas à presente Convenção. A emenda proposta deve ser submetida ao depositário, que a deve comunicar imediatamente a todos os Estados Partes. Se a maioria dos Estados Partes solicitar ao depositário a convocação de uma conferência para estudar as emendas propostas, o depositário deve convidar todos os Estados Partes a assistir a essa conferência, que nunca terá lugar antes de decorridos trinta dias após o envio dos convites. Qualquer emenda adoptada na conferência por uma maioria de dois terços de todos os Estados Partes deve ser comunicada imediatamente pelo depositário a todos os Estados Partes.
2. A emenda entra em vigor para cada Estado Parte que deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da emenda no trigésimo dia após a data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação junto do depositário. Posteriormente, a emenda entra em vigor para qualquer outro Estado Parte no dia em que esse Estado Parte deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da emenda.

Artigo 21.º

1. Qualquer Estado Parte pode denunciar a presente Convenção, mediante notificação escrita ao depositário.
2. A denúncia produz efeitos cento e oitenta dias a contar da data em que a notificação foi recebida pelo depositário.

Artigo 22.º

O depositário deve notificar imediatamente todos os Estados de:

- a) Cada assinatura da presente Convenção;
- b) Cada depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) Qualquer reserva formulada ou revogada em conformidade com o disposto no artigo 17.º;
- d) Qualquer comunicação feita por uma organização em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 18.º;
- e) A entrada em vigor da presente Convenção;
- f) A entrada em vigor de qualquer emenda à presente Convenção; e
- g) Qualquer denúncia feita ao abrigo do artigo 21.º.

Artigo 23.º

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, será depositado junto do Director-Geral da Agência Internacional da Energia Atómica, que enviará cópias certificadas a todos os Estados.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção, aberta à assinatura em Viena e em Nova Iorque em 3 de Março de 1980.

ANEXO I

Níveis de Protecção Física Aplicáveis ao Transporte Internacional de Materiais Nucleares tal como são Categorizados no Anexo II

1. Durante a sua armazenagem por ocasião do transporte nuclear internacional os níveis de protecção física para materiais nucleares incluem:
 - a) Para os materiais da Categoria III, armazenagem numa zona de acesso controlado;
 - b) Para os materiais da Categoria II, armazenagem numa zona sujeita a vigilância constante por pessoal de guarda ou por dispositivos electrónicos, rodeada por uma barreira física com um número limitado de pontos de entrada sujeitos a controlo adequado, ou qualquer zona dotada de um nível equivalente de protecção física;
 - c) Para os materiais da Categoria I, armazenagem numa zona protegida tal como definida para os materiais da Categoria II *supra*, e à qual o acesso, além disso, só é permitido às pessoas de reconhecida confiança, e sob a vigilância de guardas os quais se encontram em comunicação permanente com forças de intervenção adequadas. As medidas específicas adoptadas neste contexto devem ter por objectivo a detecção e prevenção de qualquer assalto, acesso não autorizado ou remoção não autorizada de materiais.
2. Os níveis de protecção física para materiais nucleares durante o transporte internacional incluem:
 - a) Para os materiais das Categorias II e III, o transporte deve ser sujeito a precauções especiais que incluam, nomeadamente, a conclusão de acordos prévios entre o expedidor, o destinatário e o transportador e de um acordo prévio, entre as pessoas singulares ou colectivas sujeitas à jurisdição e à regulamentação do Estado exportador e do Estado importador, especificando a hora, o local e os procedimentos de transferência da responsabilidade pelo transporte;
 - b) Para os materiais da Categoria I, o transporte deve ser sujeito a precauções especiais para o transporte dos materiais das Categorias II e III *supra* indicadas e, além disso, sob a vigilância constante de uma escolta e em condições que

asseguem uma comunicação permanente com forças de intervenção adequadas;

- c) Para o urânio natural, excepto o urânio sob a forma de minério ou resíduos de minério, a protecção para o transporte de quantidades que ultrapassem 500 quilogramas de urânio, deve incluir a notificação prévia da expedição especificando o modo de transporte, a hora prevista de chegada e a confirmação da recepção dos materiais.

ANEXO II

QUADRO: CATEGORIZAÇÃO DOS MATERIAIS NUCLEARES

Material	Forma	Categoria		
		I	II	III ^{e/}
1. Plutônio ^{a/}	Não irradiado ^{b/}	2 kg ou mais	Menos de 2 kg mas mais de 500 g	Igual ou inferior a 1 kg mas superior a 15 g
2. Urânio-235	Não irradiado ^{b/} :			
	-Urânio enriquecido em 20 % ou mais no isótopo 235 U	5 kg ou mais	Menos de 5 kg mas mais de 1 kg	Igual ou inferior a 1 kg mas superior a 15 g
	-Urânio enriquecido em mais de 10 %, mas menos de 20 %, no isótopo 235 U	-	10 kg ou mais	Menos de 10 kg mas mais de 1 kg
	-Urânio enriquecido em relação ao estado natural, mas em menos de 10 %, no isótopo 235	-	-	10 kg ou mais
3. Urânio-233	Não irradiado ^{b/} :	2 kg ou mais	Menos de 2 kg mas mais de 500g	Igual ou inferior a 500 g mas superior a 15 g
4. Combustível irradiado	-	-	Urânio empobrecido ou natural, tório ou combustível fracamente enriquecido (menos de 10 % de conteúdo cindível) ^{d/,e/}	-

- ^{a/} Todo o plutónio, com excepção do plutónio com uma concentração isotópica superior a 80 % no isótopo 238.
- ^{b/} Materiais não irradiados num reactor ou materiais irradiados num reactor mas com nível de radiação igual ou inferior a 100 rads/hora a 1 m sem blindagem.
- ^{c/} As quantidades não incluídas na categoria III e o urânio natural devem ser protegidos de acordo com os princípios de uma prática prudente de gestão.
- ^{d/} Embora seja recomendado este nível de protecção, os Estados, após avaliação das circunstâncias específicas, são livres de atribuir uma categoria de protecção física diferente.
- ^{e/} Outros combustíveis que em virtude do seu conteúdo original em materiais cindíveis são classificados na Categoria I e II antes de irradiação podem entrar na categoria imediatamente inferior se o nível de radiação do combustível ultrapassa 100 rads/hora a 1 metro de distância sem blindagem.